



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70076663467 (Nº CNJ: 0031558-53.2018.8.21.7000)

2018/Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA PARA CONTRATAR COM A RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE. FACULDADE EXCLUSIVA DO PODER PÚBLICO QUANTO À CONTRATAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 52, INCISO II, DA LEI N.º 11.101/05

Da inocorrência de nulidade da decisão por cerceamento de defesa

1. No caso dos autos não há que se falar em nulidade da decisão por cerceamento de defesa, sob o argumento de que a parte agravante não teria sido intimada para se manifestar acerca da decisão recorrida, a qual se limite a reproduzir os textos de lei.

2. Desse modo a decisão prolatada e o teor desta se referem a expressas determinações legais, tratando-se apenas de aplicação da lei ao caso em exame. Isto porque a norma especial em discussão é impositiva no sentido de o Magistrado determinar a dispensa de apresentação das certidões negativas para que a devedora mantenha o exercício de suas atividades.

3. Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa quanto existe autorização legal e documentação suficiente para decidir no que tange a matéria em discussão, cuja ciência da legislação vigente é do conhecimento de todos, não podendo causar surpresa a recorrente, razão pela qual se rejeita a referida prefacial.

Da competência do juízo da recuperação judicial

4. O juízo da recuperação judicial é competente para tratar de todas as ações e reclamações que versem quanto aos bens, interesses e negócios da empresa recuperanda que estejam sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, em atenção ao princípio da indivisibilidade, na forma do art. 3º combinado com o art. 6º, ambos da LRF.

5. Há que se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento noticiado no Informativo nº 548, definiu que o denominado juízo universal serve para atrair todas as ações aptas a afetar o patrimônio da empresa, tanto no processo de quebra como no de recuperação judicial.

6. Portanto, aplica-se à recuperação judicial de empresas o princípio da universalidade do juízo, não havendo possibilidade jurídica de prosseguirem as ações e execuções individuais afetas aquela espécie de procedimento, as quais deverão ser decididas em juízo único em primeiro ou segundo grau de jurisdição.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70076663467 (Nº CNJ: 0031558-53.2018.8.21.7000)

2018/Cível

7. Destarte o juízo onde tramita a recuperação é competente para deliberar acerca das questões que, por ventura, afetem o patrimônio da devedora, a determinação acerca da dispensa das apresentações das certidões negativas é imposição legal, sendo obrigatória quando prolatado o despacho deferindo o processamento da recuperação judicial. Assim, a competência do juízo no ponto é questão que decorre das normas precitadas, cuja análise será feita também em conjunto com a matéria de fundo do presente recurso.

Mérito do recurso em análise

8. Preambularmente, destaque-se que o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

9. Assim, as deliberações nos processos de recuperação judicial devem estar alinhadas com o princípio da preservação da empresa, visando não prejudicar o soerguimento econômico-financeiro da recuperanda, em benefício da coletividade.

10. Feitas estas considerações, é oportuno destacar que para deferir o processamento da recuperação judicial, o Magistrado dispensará a recuperanda de apresentar certidões negativas para o exercício de sua atividade, na forma do art. 52, inciso II, da Lei n.º 11.101/05.

11. Note-se que a Lei de Recuperação Judicial estabelece expressamente que, uma vez deferido o processamento da Recuperação, a parte estará dispensada de apresentar qualquer certidão negativa para a manutenção das suas atividades, sem discriminar as certidões negativas a serem consideradas, possibilitando a interpretação teleológica de que a dispensa se estenderia à qualquer certidão exigida.

12. Ademais, a legislação que rege a matéria estabelece expressamente quais as certidões negativas passíveis de serem exigidas, após o deferimento do processamento da recuperação, isto é, quando a devedora fosse contratar diretamente com o *Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70076663467 (Nº CNJ: 0031558-53.2018.8.21.7000)

2018/Cível

incentivos fiscais ou creditícios, de acordo com o disposto nas normas legais precitadas.

13. Por fim, deve ser considerado que a regulação da ANEEL é de hierarquia inferior ao texto legal de natureza especial, sendo aquela derivada e subordinada a este, conforme a denominada pirâmide de Kelsen. Assim, não há que se falar em se exigir a apresentação das certidões negativas com base em Portarias do órgão regulador quando estas se contrapõe à lei de recuperação em exame.

Afastadas as preliminares suscitadas e negado provimento ao agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70076663467 (Nº CNJ: 0031558-53.2018.8.21.7000)

COMARCA DE ESTRELA

CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA CCEE

AGRAVANTE

COMPASUL CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA

AGRAVADO

COMPASUL CONSTRUCAO E SERVICOS EM REC. JUDICIAL

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, afastadas as preliminares suscitadas e, no mérito, negado provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA (PRESIDENTE) E DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD.**

Porto Alegre, 28 de novembro de 2018.

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO,
RELATOR.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70076663467 (Nº CNJ: 0031558-53.2018.8.21.7000)

2018/Cível

I - RELATÓRIO

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (RELATOR)

CAMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CCEE

interpôs agravo de instrumento, nos autos Recuperação Judicial movida em face de **CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, contra decisão que determinou a dispensa de a recuperanda apresentar certidões negativas para manutenção de suas atividades.

Nas razões recursais, a parte agravante alegou, preliminarmente, a nulidade da decisão agravada pela incompetência do juiz de primeiro grau para o processar e julgar o pedido de dispensa de apresentação de certidão de falência e recuperação para o ingresso no mercado livre de comercialização de energia elétrica.

Asseverou a nulidade da decisão agravada pelo cerceamento de defesa, uma vez que não houve a intimação para que se manifestasse acerca do pedido de dispensa de apresentação de certidão de falência formulado pela agravada.

No mérito, sustentou a necessidade do cancelamento do Ofício nº 151/2017 e, reconhecer a legalidade e o direito de exigir da agravada as certidões de negativas de falência e recuperação judicial, para que esta possa ingressar no mercado livre de energia elétrica.

Ressaltou que não merece ser mantida a multa fixada em caráter protelatório, tendo em vista que não houve a interposição de novos embargos de declaração, pois se trata de petição simples no qual foram reiteradas as irregularidades ante a ausência de publicação do referido edital.

Aduziu que o indeferimento do pedido de cancelamento do Ofício nº 151/2017 violou o princípio da liberdade de contratação, bem como o da liberdade de associação.

Requeru o provimento do recurso e a concessão do efeito suspensivo, para suspender os efeitos da decisão agravada.

A parte agravada apresentou contrarrazões, reiterando os argumentos expendidos no juízo *a quo*.

O Ministério Público ofertou parecer, opinando pelo desprovimento do recurso.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70076663467 (Nº CNJ: 0031558-53.2018.8.21.7000)

2018/Cível

É o relatório.

II - VOTOS

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (RELATOR)

Admissibilidade e objeto do recurso

Eminentes colegas, o recurso intentado objetiva a reforma da decisão que determinou a dispensa de a recuperanda apresentar certidões negativas para manutenção de suas atividades no ramo do comércio de energia elétrica.

Os pressupostos processuais foram atendidos, utilizado o recurso cabível, há interesse e legitimidade para recorrer, é tempestivo, devidamente preparado, inexistindo fato impeditivo do direito recursal noticiado nos autos.

Assim, verificados os pressupostos legais, conheço dos recursos intentados para o exame das questões suscitadas.

Da inocorrência de nulidade da decisão por cerceamento de defesa

No caso dos autos não há que se falar em nulidade da decisão por cerceamento de defesa, sob o argumento de que a parte agravante não teria sido intimada para se manifestar acerca da decisão recorrida, a qual se limite a reproduzir os textos de lei.

Desse modo a decisão prolatada e o teor desta se referem a expressas determinações legais, tratando-se apenas de aplicação da lei ao caso em exame. Isto porque a norma especial em discussão é impositiva no sentido de o Magistrado determinar a dispensa de apresentação das certidões negativas para que a devedora mantenha o exercício de suas atividades.

Note-se que se trata aqui de precaução adotada pelo legislador para evitar que a sociedade mercantil, que ingressou com o pedido de recuperação judicial, tenha êxito na reestruturação da empresa e não venha a falir até que seja apresentado plano viável para ser aprovado pelos credores.

Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa quanto existe autorização legal e documentação suficiente para decidir no que tange a matéria em discussão, cuja ciência da legislação vigente é do conhecimento de todos, não podendo causar surpresa a recorrente, razão pela qual se rejeita a referida prefacial.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70076663467 (Nº CNJ: 0031558-53.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Da competência do juízo da recuperação judicial

Preambularmente é oportuno destacar que o juízo da recuperação judicial é competente para tratar de todas as ações e reclamações que versem quanto aos bens, interesses e negócios da empresa recuperanda que estejam sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, em atenção ao princípio da indivisibilidade, na forma do art. 3º combinado com o art. 6º, ambos da LRF.

Há que se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento noticiado no Informativo nº 548, definiu que o denominado juízo universal serve para atrair todas as ações aptas a afetar o patrimônio da empresa, tanto no processo de quebra como no de recuperação judicial.

Portanto, aplica-se à recuperação judicial de empresas o princípio da universalidade do juízo, não havendo possibilidade jurídica de prosseguirem as ações e execuções individuais afetas aquela espécie de procedimento, as quais deverão ser decididas em juízo único em primeiro ou segundo grau de jurisdição.

A esse respeito é o julgado do excelso Supremo Tribunal Federal a seguir transcrito:

Quanto à questão de fundo, salientou-se que, no âmbito infraconstitucional, o assunto seria atualmente disciplinado pelos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei 11.101/2005, os quais complementados pelo art. 76, e seu parágrafo único, do mesmo diploma legal (“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença ... Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.”). Observou-se que, tanto no regime anterior (Decreto-lei 7.661/45, artigos 7º, §§ 2º e 3º, e 23) quanto no atual, o legislador ordinário teria adotado o entendimento no sentido de que, decretada a falência — e agora deferida a recuperação judicial —, a execução de todos os créditos, inclusive os de natureza trabalhista, deveria ser processada no juízo falimentar. Afirmou-se que tais regras consagrariam o princípio da universalidade do juízo falimentar, que exerce uma vis attractiva sobre todas as ações de interesse da massa falida, caracterizando a sua individualidade. ([RE 583955/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 28.5.2009. \(RE-583955\)](#))



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70076663467 (Nº CNJ: 0031558-53.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Destarte o juízo onde tramita a recuperação é competente para deliberar acerca das questões que, por ventura, afetem o patrimônio da devedora, a determinação acerca da dispensa das apresentações das certidões negativas é imposição legal, sendo obrigatória quando prolatado o despacho deferindo o processamento da recuperação judicial.

Assim, a competência do juízo no ponto é questão que decorre das normas precitadas, cuja análise também será feita em conjunto com a matéria de fundo do presente recurso, razão pela qual se afasta a referida preliminar.

Mérito do recurso em análise

No caso em exame, a parte recorrente se insurge contra decisão que determinou a dispensa de apresentação das certidões negativas para todos os fins de direito, de sorte a viabilizar a manutenção das atividades empresariais, inclusive para contratar com o Poder Público.

Preambularmente, destaque-se que o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Acerca do tema em discussão ensina Fazzio Júnior¹ o que segue:

O princípio da conservação da empresa parte da constatação de que a empresa representa “um valor objetivo de organização que deve ser preservado, pois toda a crise da empresa, causa um prejuízo à comunidade” (LOBO, 1996:6).

O objetivo econômico da preservação da empresa deve preponderar, em regra, sobre o objetivo jurídico da satisfação do título executivo, se este for considerado apenas como a realização de pretensão singular. O regime jurídico de insolvência não deve ficar preso ao maniqueísmo privado que se revela no embate entre a pretensão dos credores e o interesse do devedor. A empresa não é mero elemento da propriedade privada.

Resumindo o caráter insatisfatório das normas concursais ortodoxas, valem as palavras de Fernández-Rio (1982: 150), ao comendar que, na crise econômica de uma empresa, sobre o próprio devedor, sofrem os credores e sofre a sociedade.

¹ Fazzio Júnior, Waldo. Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 4ª ed. São Paulo: Atlas. 2008. p. 21.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70076663467 (Nº CNJ: 0031558-53.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Assim, as deliberações nos processos de recuperação judicial devem estar alinhadas com o princípio da preservação da empresa, visando não prejudicar o soerguimento econômico-financeiro da recuperanda, em benefício da coletividade.

Feitas estas considerações, é oportuno destacar que para deferir o processamento da recuperação judicial, o Magistrado dispensará a recuperanda de apresentar certidões negativas para o exercício de sua atividade, na forma do art. 52, inciso II, da Lei n.º 11.101/05, como segue:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, **exceto para contratação com o Poder Público** ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei; (grifo nosso)

Note-se que a Lei de Recuperação Judicial estabelece expressamente que, uma vez deferido o processamento da Recuperação, a parte estará dispensada de apresentar qualquer certidão negativa para a manutenção das suas atividades, sem discriminar as certidões negativas a serem consideradas, possibilitando a interpretação teleológica de que a dispensa se estenderia à qualquer certidão exigida.

Ademais, a legislação que rege a matéria estabelece expressamente quais as certidões negativas passíveis de serem exigidas, após o deferimento do processamento da recuperação, isto é, quando a devedora fosse contratar diretamente com *o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios*, de acordo com o disposto nas normas legais precitadas.

Nesse sentido, quanto à possibilidade exclusiva do Poder Público de exigir certidões negativas para contratar com a devedora, é o aresto a seguir transcritos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DE CERTIDÃO PARA FINS DE PARTICIPAR DE PROCESSO LICITATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido da recuperanda de dispensa de certidão para fins de participar de processo licitatório. II. Contudo, o art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005 proíbe expressamente a dispensa de certidões para contratação com o Poder Público de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70076663467 (Nº CNJ: 0031558-53.2018.8.21.7000)

2018/Cível

empresa em recuperação judicial. Ademais, não há ilegalidade na exigência da aludida certidão, tendo em vista que a Lei nº 8.666/93, que disciplina as licitações e os contratos da Administração Pública, prevê em seu art. 31, inciso II, a apresentação de certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica, aplicando-se extensivamente às empresas em recuperação judicial AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077206605, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 29/08/2018)

Ainda, acerca do tema cabe trazer à baila os ensinamentos de Waldo Fazzio², que leciona sobre a questão em tela de forma precisa, nos seguintes termos:

O despacho de processamento contém medidas administrativas e medidas judiciais propriamente ditas. Algumas, o juiz deverá adotar de ofício, outras mediante requerimento de credores.

(...)

A LRE diz que o juiz deve determinar a dispensa da apresentação de qualquer certidão negativa para que o devedor exerça suas atividades, mas em todos os atos, contratos e documentos firmados, o devedor recuperando deverá acrescentar após a firma ou denominação a expressão *em recuperação judicial*.

Por fim, deve ser considerado que a regulação da ANEEL é de hierarquia inferior ao texto legal de natureza especial, sendo aquela derivada e subordinada a este, conforme a denominada pirâmide de Kelsen. Assim, não há que se falar em se exigir a apresentação das certidões negativas com base em Portarias do órgão regulador quando estas se contrapõe à lei de recuperação em exame.

Dessa forma, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os provimentos e razões de decidir.

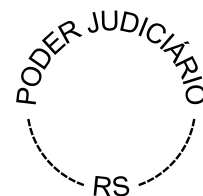
III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os provimentos e razões de decidir.

² FAZZIO JUNIOR, Waldo. Manual de direito comercial. ed. 16. São Paulo: Atlas, 2015. pg. 641/642.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70076663467 (Nº CNJ: 0031558-53.2018.8.21.7000)

2018/Cível

DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70076663467, Comarca de Estrela: "AFASTARAM AS PRELIMINARES SUSCITADAS E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: CAREN LETICIA CASTRO PEREIRA